

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2023

Apensado: PL nº 585/2024

Dispõe sobre as relações de consumo entre consumidor e provedor de Rede Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.864/2023, do deputado Romero Rodrigues, pretende equiparar o usuário de rede social a consumidor, em todas as relações comerciais mantidas entre este e o provedor. A proposta cria, também, obrigações de combate à disseminação de informações falsas, discurso de ódio e práticas que violem os direitos humanos, além de oferta de canais de comunicação eficazes para que o usuário denuncie tais conteúdos.

Ficam vedadas ações que resultem em discriminação injustificada no fornecimento de produtos e serviços pelos provedores de redes sociais, contemplando, entre outras, questões relacionadas a raça, gênero, orientação sexual, religião ou idade.

Por fim, determina o projeto de lei que o descumprimento das obrigações nele contidas enseja sanções administrativas e penais previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 585, de 2024, de autoria do deputado Rubens Pereira Júnior, que veda medidas de prevenção e combate à discriminação algorítmica de gênero por meio de perfilamento discriminatório, uso de dados de gênero e decisões automatizadas que resultem em prejuízo ou perpetuem estereótipos de gênero.



* CD259187097000*

A proposta apensada cria, dentre outros deveres, obrigações de transparência dos algoritmos, de mecanismos de auditoria interna e externa para detectar e corrigir viés de gênero e de utilização de conjuntos de dados diversificados e representativos, evitando a perpetuação de estereótipos e viés de gênero. Ademais, a proposta impõe a neutralidade de rede às plataformas digitais, para garantir a liberdade de expressão e inovação, bem como a proteção dos dados pessoais dos usuários.

A iniciativa legislativa foi distribuída inicialmente à Comissão de Comunicação, sendo a apreciação da proposição conclusiva pelas Comissões, no regime de tramitação o ordinário, conforme o art. 24, inciso III e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As plataformas digitais, incluindo redes sociais e buscadores, tornaram-se um ecossistema aglutinador da vida social moderna. Esse ecossistema congrega ferramentas de comércio eletrônico e publicidade, além de ter se tornado o principal fórum para discussões políticas e veiculação de opiniões pessoais, à feição de um verdadeiro espaço público de discussão.

Essa concentração de poder nas plataformas, que são provedores de aplicações na forma do Marco Civil da Internet, possibilita distorções e contém vários riscos. De um lado, as plataformas controlam o fluxo de dados pessoais dos usuários, obtendo informações detalhadas e sensíveis de sua vida, aspirações, posições políticas e religiosas. De outro, por meio da ação algorítmica, conseguem induzir escolhas, modos de comportamento e até a visão de mundo dos usuários.

Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já tenha decidido que “o fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante



* CD259187097000 *

remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor¹, é necessário regramento mais específico para lidar melhor com a nova realidade. No recente julgamento sobre a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, o Supremo Tribunal Federal dispôs que “os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)”, mas não deixou claro se outras atividades, próprias dos provedores de aplicações, como redes sociais e buscadores também se encaixariam nessa situação².

As propostas analisadas são meritórias e perfazem um conjunto de soluções bastante complementar entre si.

O PL nº 5.864/2023 equipara as relações entre usuários e plataformas a relações de consumo, o que, embora já prevalente na jurisprudência, ainda não constava claramente na legislação. A remuneração dada pelos usuários na forma de dados pessoais e a assimetria de poder com os provedores são mais do que suficientes para caracterizar essa relação como de consumo.

Quanto ao apenso, o PL nº 585/2024, este impõe medidas de prevenção e combate à discriminação algorítmica de gênero, regrando o processo decisório automatizado, e vedando, por exemplo, a prática de modulação de preços baseada no perfilamento de gênero nos serviços e produtos vendidos online.

Em que pese a boa intenção de se proteger discriminações de gênero, entendemos oportuno que o objeto do PL nº 585/2024 se estenda a toda e qualquer discriminação algorítmica injusta, e não apenas a de gênero. Ademais, optamos por excluir obrigações de vedação à disseminação de informações falsas, discurso de ódio e práticas que violem os direitos humanos, visto serem objeto de outra relevante proposta em discussão nesta Casa, o PL 2630/2020.

¹ STJ – REsp nº 1193764/SP – 3ª Turma – rel. min. Nancy Andrighi – j. 14.12.2010.

² Vide: Recurso Extraordinário (RE) 1037396 (Tema 987), relatado pelo ministro Dias Toffoli; e RE 1057258 (Tema 533), relatado pelo ministro Luiz Fux.



* CD259187097000*

Assim, procurando conciliar as duas propostas, unificamos os diferentes conceitos e abordagens de ambas as propostas, e apresentamos um Substitutivo. Primeiro, entendemos que as obrigações e relações jurídicas devem ser aplicáveis a todos os provedores de aplicações de internet, e não apenas a redes sociais e buscadores. Para evitar que obrigações tão onerosas recaiam sobre *startups* e pequenos provedores, traçamos um corte de ao menos 2 milhões de usuários ativos para que os provedores se sujeitem à presente proposta.

Quanto à discriminação algorítmica, tomamos o cuidado de delimitar que a discriminação deve ser ilícita ou injusta, e que deve ser considerada ilegal, visto que muitos serviços digitais se baseiam em perfilamento e diferenciações entre as pessoas para prestação de seus serviços, o que, por si só, não enseja ilegalidade. Além disso, decidimos manter no Substitutivo a aplicação do princípio da neutralidade de rede para provedores de aplicações, visto que sua aplicação somente para provedores de conexão ajuda a criar grande assimetria regulatória entre empresas de telecomunicações e as chamadas “Big Techs”.

Assim, procuramos construir uma proposta que estabelecesse um diálogo entre ambas as proposições, estimulando um ambiente mais transparente e saudável para o exercício das atividades online.

Pelos motivos elencados somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n^{os} 5.864, de 2023, e 585, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA
 Relator

2025-18552



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI N° 5.864, DE 2023

Apensado: PL nº 585/2024

Dispõe sobre as relações de consumo no uso de provedores de aplicações de internet e medidas de prevenção e combate à discriminação algorítmica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como relação de consumo aquela entre usuário e provedor de aplicações de internet, bem como determina medidas de prevenção e combate à discriminação algorítmica.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se provedor de aplicações de internet aqueles descritos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que possuam, ao menos, 2 milhões de usuários ativos por mês.

Art. 2º Aplicar-se-ão as normas de proteção e defesa do consumidor, constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, às relações mantidas entre o usuário e os provedores de aplicações de internet.

Art. 3º É vedada a prática de discriminação injustificada no fornecimento de produtos e serviços pelos provedores de aplicações de internet, inclusive em relação à raça, gênero, religião, idade, entre outros.

§ 1º A discriminação algorítmica manifesta-se, mas não se limita, às seguintes práticas:

I - perfilamento discriminatório, pelo qual algoritmos classificam indevidamente indivíduos ou grupos com base em raça, gênero, religião, idade, entre outros, levando a tratamentos injustamente desiguais;



* C D 2 5 9 1 8 7 0 9 7 0 0 0 *

II - uso de dados pessoais que resulte em prejuízo ou exclusão de oportunidades econômicas, sociais ou culturais; e

III - decisões automatizadas que contribuam para desigualdades no mercado de trabalho, na publicidade online e no acesso a créditos e serviços financeiros.

§ 2º Para fins desta lei, considera-se discriminação algorítmica qualquer forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência ilícita que, por meio de algoritmos ou processos decisórios automáticos, afete negativamente a igualdade de acesso a bens, serviços, oportunidades, bem como a participação social de indivíduos ou grupos.

§ 3º A avaliação da ocorrência de discriminação algorítmica deve considerar a ilicitude e o impacto real das ações, independentemente da intenção de discriminar.

Art. 4º Os provedores de aplicação de internet que utilizam algoritmos para perfilar ou tomar decisões automáticas em relação aos usuários, devem:

I - assegurar a transparência dos algoritmos, permitindo que os usuários compreendam os critérios e lógicas utilizados nas decisões automatizadas;

II - implementar mecanismos de auditoria interna e externa dos algoritmos para detectar e corrigir vieses discriminatórios nos termos desta lei, garantindo a análise periódica de equidade e justiça algorítmica;

III - utilizar conjuntos de dados diversificados e representativos, especialmente na coleta, tratamento e uso de dados para treinamento de sistemas automatizados;

IV - criar canais de comunicação eficazes para que usuários possam reportar discriminações percebidas e obter revisão humana de decisões automatizadas discriminatórias; e

V - adotar políticas claras de responsabilização e correção de desvios identificados, incluindo a revisão e, se necessário, a reestruturação de algoritmos para eliminar discriminações ilícitas.



Art. 5º O disposto nesta lei não implica obrigação de monitoramento prévio dos conteúdos transmitidos, armazenados ou disponibilizados.

Art. 6º As medidas adotadas pelos provedores de aplicações de internet devem respeitar o princípio da neutralidade de rede e as disposições da Lei nº 12.965, de 23 de abril 2014, especialmente no que tange à garantia de liberdade de expressão, inovação e a proteção dos dados pessoais dos usuários.

Art. 7º Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, o provedor de aplicações sujeitar-se-á às sanções administrativas, previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação das sanções penais previstas no art. 61 e seguintes da mesma Lei e daquelas previstas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 8º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação pelo descumprimento desta lei será feita pelos órgãos competentes, conforme suas atribuições legais previstas no art. 55, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

2025-18552

